



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523389-95.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO MACHADO SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523389-95.2024.8.26.0228

Apelante: João Machado Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 23.590

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. João Machado Santos foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 dias-multa, por uso de documento público falso, conforme art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal. O réu utilizou uma CNH falsa em nome de seu irmão para ocultar sua condição de foragido. A defesa apelou pedindo absolvição por atipicidade de conduta ou insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, desclassificação para falsidade ideológica, redução da pena e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a tipicidade da conduta, a possibilidade de desclassificação do crime, a adequação da pena aplicada e o regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do réu é típica, conforme Súmula 522 do STJ, que considera típica a atribuição de falsa identidade perante autoridade policial. A falsificação de documento público foi configurada pela inserção da foto do réu na CNH do irmão.

4. A pena foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes do réu e sua condição de foragido. A compensação parcial entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência foi aplicada, resultando no aumento da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conduta de uso de documento falso é típica e não se confunde com falsidade ideológica. 2. A compensação parcial entre atenuante da confissão e agravante da reincidência é adequada em casos de multirreincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 304 c.c. art. 297; art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 682459/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 09/11/2021.

STJ, AgRg no HC nº 589214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª T., j. 06/10/2020.

1) JOÃO MACHADO SANTOS foi condenado, pela r. sentença de fls. 174/182, à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **15 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 304, c.c. art. 297, ambos do CP, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando pela absolvição por atipicidade de conduta ou por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para crime de falsidade ideológica, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional (fls. 186/193).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 197/203), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 221/227).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia que, em 28/09/2024, por volta das 19h30min, na Rua Sales, altura do nº 50, Parque das Flores, cidade e comarca de São Paulo, o réu JOÃO MACHADO SANTOS fez uso de documento público falso, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de *Sidnei Machado Santos*, irmão do apelante.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

Os policiais ouvidos disseram que receberam informações narrando que um indivíduo, com as características do réu, estaria no local dos fatos e seria foragido da Justiça. O apelante foi localizado e abordado. Indagado a respeito de sua identificação, o réu exibiu uma CNH em nome de *Sidinei Machado Santos*, mas com a foto do apelante. Contudo, pelo aplicativo “Muralha Paulista”, foi possível apurar que o verdadeiro nome do réu era JOÃO MACHADO SANTOS (fls. 08/10 e mídia após fls. 173).

Na fase inquisitiva, o réu optou pelo silêncio (fls. 12).

Em Juízo, JOÃO **admitiu** que portava CNH falsa em razão de ser foragido da Justiça. Contudo, alegou que não exibiu o documento aos policiais (mídia após fls. 173).

Assim, a confissão do réu foi corroborada pelos relatos dos policiais.

O exame de confirmação de identidade civil (fls. 17) constatou que o verdadeiro nome do réu era JOÃO MACHADO SANTOS e não *Sidnei Machado Santos*, como constava do documento.

O laudo pericial de fls. 134/137 atestou que o espelho do documento era autêntico. Contudo, era possível constatar que do documento constava a fotografia do réu, tornando-o materialmente falso.

Como visto, policiais afirmaram que, ao ser abordado, o réu apresentou a CNH falsa.

Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, basta o porte e a apresentação do referido documento para a configuração do delito, uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública.

Nada sugere nos autos que os policiais tivessem motivos para prejudicar o apelante, mesmo porque os seus depoimentos não foram contrariados por qualquer outra prova produzida.

O réu admitiu que era foragido da Justiça. Aliás, esta não foi a primeira vez que o réu utilizou o documento do irmão (JOÃO já foi condenado pela prática de igual delito, fls. 30/43).

Ao contrário do alegado pela Defesa, a conduta é típica.

Conforme Súmula 522 do STJ, *mutatis mutandis*:

“A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”

O direito de não autoincriminação não permite ao réu o cometimento de crime de uso de documento falso para evitar a aplicação da lei (no caso, o réu era foragido e utilizava do documento falso para evitar a prisão).

Inviável a almejada desclassificação para crime

de falsidade ideológica. Afinal, ao colocar sua fotografia na CNH do irmão, praticou o crime de falsificação de documento público (falsidade material e não ideológica).

Mantém-se, portanto, a condenação por seus próprios fundamentos.

Na primeira fase, a reprimenda foi fixada **1/4** acima do mínimo, em 02 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, pelo fato do réu ostentar **maus antecedentes**¹ e por ter praticado o crime para ocultar a sua condição de foragido.

Em que pese a argumentação da defesa, o fato do réu ter praticado o crime para ocultar sua condição de foragido torna sua conduta mais gravosa e autoriza a exasperação da pena-base. Afinal, com o documento falso o réu poderia praticar uma série de outros delitos.

Na segunda etapa, em que pese a atenuante da confissão, sendo o réu **multirreincidente**,² inviável a integral compensação da atenuante com a agravante.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que deve ocorrer a *compensação parcial* em relação à atenuante da confissão espontânea, estabelecendo uma **fração única de aumento** ao final.

Confira-se:

“Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual ‘é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal’ (EResp n. 1.154.752/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 4/9/2012), ressaltando apenas a multirreincidência. Precedentes. Nesse contexto, considerando 6 condenações suficientes para configurar a agravante da reincidência, proporcional a compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea nos moldes em que realizada pelas instâncias ordinárias, resultando no aumento de 1/2” (g.n.) (STJ, AgRg no HC nº 682459/SC, Rel. Min. Antônio

¹ Fls. 83/84, processo nº 0010005-19.2009.

² Fls. 84/86, processos nº 0019540-88.2017, nº 0043695-58.2017, nº 0000347-50.2015 e nº 0000777-20.2016.

Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 09/11/2021, V.U.).

Assim, aplicado o agravamento de **1/4** pela **reincidência múltipla**, a pena resultou em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa**.

Verifica-se que foram utilizadas condenações diversas na primeira e na segunda fase da dosimetria, o que afasta a alegação de *bis in idem* (STJ, AgRg no HC nº 589214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª T., j. 06/10/2020, V.U.).

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda ficou estabelecida no patamar anterior.

O regime inicial **fechado** era o único cabível, em face da **multirreincidência** e **maus antecedentes** do apelante.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que as reprimendas anteriores não foram suficientes ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator